



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

LEI Nº 2322, DE 29 DE JUNHO DE 2015

CERTIFICO, que a presente

Lei

está

afixada no mural de publicações no período

de 29.6.15 a 14.7.15

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Institui no município de Manoel Viana, a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Município de Manoel Viana/RS, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP é de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade predial para consumo acima de 150 Kw/h (cento e cinquenta), e R\$ 2,00 (dois reais) por unidade predial para consumo até 150 Kw/h (cento e cinquenta) e os da classe RURAL, independente de limite de kw/h consumidos.

Parágrafo Primeiro - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120 dias após à verificação da inadimplência.

Parágrafo Segundo - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Terceiro - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Quarto: O valor da CIP de que trata o artigo 4º desta Lei, será corrigido monetariamente, anualmente, pelos mesmos índices previstos para a atualização anual da URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 5º Ficam isentos do pagamento da CIP, os da classe RURAL independente de limite de kw/h consumidos, que solicitarem a isenção da taxa perante ao protocolo da pre-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

feitura, a qual será analisada e, em não sendo este beneficiado com os serviços e funcionamento de iluminação pública municipal será encaminhado o pedido de isenção junto a AE-SUL.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6º A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Art. 7º Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizadas obrigatoriamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, terá o prazo de 7 dias contados da data do protocolo do contribuinte, para fazer a manutenção das lâmpadas danificadas, quando for o caso.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Manoel Viana, RS, 29 de Junho de 2015.

SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita

Registra-se e Publica-se

Aluisio Gomes Pivoto
Secretario de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal reitera neste momento o presente Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa Legislativa, o qual é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, coordenadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram respaldo no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui no território do Município de Manoel Viana-RS, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional n.º.559/2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, a extinta CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, etc...

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 7º, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária do Estado e aprovada pela ANEEL constitui a base de cálculo da contribuição.

Os critérios fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber, são: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Esses critérios visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a Empresa Concessionária transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

“Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Finalmente, a proposta contempla autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora ajuste/convênio visando delegar a arrecadação da contribuição.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta de lei encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Diante do acima exposto, submetemos a apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, na certeza do pleno acolhimento pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 29 de junho de 2015.

SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita